

ARTIGOS DO ADVOGADO JOSÉ DE MAGALHÃES
GODINHO ACERCA DO CÓDIGO DO IMPOSTO
PROFISSIONAL, PUBLICADOS NO JORNAL
«REPÚBLICA», DE LISBOA

I

Em 1 de Janeiro próximo entrará em vigor o novo Código do Imposto Profissional, aprovado pelo dec.-lei 44.305, de 27-4 1962.

Pelas novas disposições adoptou-se um sistema diferente do que era antigamente praticado.

Na verdade, anteriormente o pagamento do imposto profissional era antecipado, e tinha por base os rendimentos presumíveis do trabalho. Agora, o pagamento respeita ao ano anterior e terá por base os rendimentos do trabalho efectivamente recebidos.

É evidente que este novo sistema é melhor e mais justo do que o sistema anterior.

Todavia, afigura-se-nos que, em matéria de contribuições, não se fez ainda o que se impunha e que seria acabar com as contribuições diferenciadas, estabelecendo-se uma única de imposto pessoal do rendimento, evitando-se, assim, a multiplicidade de contribuições com os consequentes incómodos de inúmeras declarações a fazer pelo contribuinte, e obtendo-se uma simplificação nos serviços.

Se aplaudimos o novo sistema, há, contudo, na nova legislação, aspectos que não podem merecer a nossa concordância.

De entre eles avulta o limite estabelecido para a isenção do imposto profissional.

É certo que há uma uniformização e um ligeiro aumento na isenção

agora estabelecida. Mas, não é menos verdade que o limite de 18.000\$ anuais é irrisório, injusto e está fora das realidades da vida.

Esse limite de isenção nunca deveria ser inferior a 48.000\$ anuais.

Com efeito, dado o custo de vida, não se compreende que quem ganhe mensalmente 1.510\$, por exemplo, tenha já de pagar imposto profissional.

Um indivíduo, mesmo que não tenha família, dificilmente pode viver com semelhante ordenado, e não poderá certamente viver, isto é ter onde morar, alimentar-se, vestir-se e calçar-se, fazer-se transportar de e para casa e para o local do trabalho, com um mínimo de condições inerentes à dignidade da pessoa humana.

E, como é óbvio, o problema agrava-se extraordinariamente se o contribuinte tiver família a seu cargo.

Quem ganhe menos de 4.000\$ por mês não deve nunca estar sujeito a um imposto sobre o rendimento do seu trabalho, porque, com menos dessa importância, não poderá, com um mínimo de decência, pagar a renda da casa, sustentar-se e aos seus, incluindo-se neste sustento não só a alimentação, como o vestir e calçar, as despesas médicas e medicamentos.

E não poderá educar os seus filhos, nem gozar de férias — indispensáveis na vida febricitante de hoje — nem ter uma distração, hoje também indispensável, nem melhorar o conforto da sua casa.

Supomos que isto é indiscutível, pois toda a gente sabe quanto custa a renda de uma casa, por mais modesta que seja, quanto custam os géneros alimentícios, os fatos, os sapatos, os lençóis, os cobertores, as loiças, os móveis, a água, a luz, o combustível, os transportes, os estudos, com propinas e livros, em suma, quanto custa a vida.

Ora, o rendimento que se tributa, neste caso, não é um rendimento supérfluo, mas o produto do trabalho, o essencial para a vida de cada um.

Ainda relativamente à isenção, existe outra disposição da nova lei que não pode merecer apoio.

É a que estabelece que, quando os rendimentos do trabalho excedam anualmente a isenção de 18 contos, o pagamento do imposto incidirá sobre a totalidade.

Também não é justa esta disposição. O imposto a pagar deveria

incidir unicamente sobre o quantitativo que excedesse o limite da isenção.

Eu compreendo que se possa objectar que, subindo o limite da isenção e fazendo incidir o imposto só sobre o excedente dessa isenção, o Estado receberá menos pelo imposto profissional.

Mas, além de o argumento não ser válido, já que em matéria de impostos não se atende só àquilo que eles poderão render, mas tem de atender-se, antes e principalmente, à justiça da sua incidência e às possibilidades tributárias do contribuinte, acresce que é fácil obviar a esse inconveniente.

Bastará, para tanto, que as taxas ou percentagens estabelecidas, em vez de serem regressivas, como a lei determina, passem a ser progressivas.

O imposto deve ser uma forma de igualização dos contribuintes, um meio de corrigir a má distribuição da riqueza, e não um meio de produzir maior empobrecimento àqueles que já são pobres.

Quem mais tem, quem mais recebe, é quem mais deve pagar.

Faz menos diferença (até nem faz nenhuma) a quem ganhe mil contos num ano pagar 250 ou 300, ou até mais, de imposto profissional, do que a quem recebe, por exemplo, 20 contos anuais, pagar 200 escudos.

Ora, pela nova lei, a taxa máxima é de 8 % para os rendimentos anuais superiores a 300 contos, e, por isso, não aumenta nem que esses rendimentos sejam de 600, 800, 1.000 ou 2.000 contos por ano!

Bem sei que se diz que a correcção se fará depois no imposto complementar. Mas isso não chega, porque, mesmo com essa correcção, a carga tributária não fica nem justa nem equitativamente distribuída, e são sempre os que menos têm que, afinal, em relação às suas possibilidades, continuarão a pagar mais. Ora, isto é que não pode nem deve ser.

II

Pela nova lei, e no que respeita às chamadas profissões liberais — advogados, médicos, engenheiros, solicitadores, architectos, etc. —, todos estes contribuintes que já pagaram em 1962 o imposto profissional desse ano, de harmonia com a legislação então vigente, sobre os

rendimentos presumíveis do trabalho em 1962, terão, agora, em Janeiro, que fazer uma declaração relacionando os rendimentos efectivamente recebidos e sobre estes, apenas com o desconto do imposto pago em 1962, terão de pagar imposto profissional relativamente a esses rendimentos.

Há, manifestamente, uma ilegalidade e uma injustiça nesta tributação.

Ilegalidade porque, assim procedendo, se dará — o que é contrário aos princípios de direito fiscal — efeito retroactivo à lei.

Injustiça porque, assim, há uma duplicação de imposto pelo mesmo ano em que ele já havia sido pago.

Eu sei que, se nada fosse estabelecido no novo código, durante o ano de 1963 os profissionais das chamadas profissões liberais nada pagariam ao Estado; mas como em 1964 irão pagar pelo que receberam em 1963, embora o Estado estivesse um ano sem receber imposto, não deixava de ser pago o imposto referente a 1963.

Compreendendo, porém, que o Estado não possa estar um ano sem receber o rendimento de um imposto, eu admitia que, embora com desrespeito pelos princípios de direito fiscal, visto que se passa de um sistema para outro, isto é, dos rendimentos presumíveis para os efectivamente recebidos, se procurasse, no ano de 1963, fazer um reajustamento ao imposto pago em 1962.

Mas a forma por que a lei determina esse reajustamento é que não está bem. Com efeito, descontar aos rendimentos efectivamente recebidos tão-só o imposto que já foi pago é fazer pagar duas vezes o mesmo imposto sobre o mesmo rendimento.

A forma de evitar esta flagrante injustiça seria, a meu ver, estabelecer que, relativamente aos rendimentos efectivamente recebidos no ano de 1962, o Estado deduziria a parte correspondente aos rendimentos que já nesse ano tinham sido tributados.

Exemplificando, para melhor compreensão:

Suponhamos que, por hipótese, um advogado pagou, em 1962, 3.000\$ de imposto profissional. Estes 3.000\$ tinham sido lançados sobre um rendimento que se presumia seria o do ano de 1962.

Sabido que, para efeitos do imposto complementar, o rendimento se supunha ser de 15 vezes o imposto profissional pago, tomando esse rendimento como base, por analogia perfeitamente legítima, teríamos

que àquele imposto de 3.000\$ correspondia um rendimento anual de 45.000\$.

Suponhamos, agora, que esse contribuinte teve de rendimento da sua profissão não aqueles presumíveis 45 contos, mas efectivamente 100.

Ele irá pagar imposto profissional por 97 contos, visto só abater os três contos do imposto que já tinha pago em 1962, em vez de pagar, como seria justo e equitativo, pelo rendimento que resultasse da diferença do que já havia sido presumido para aquele que efectivamente recebeu, e, que, portanto, deveria ser não de 97, mas sim de 55 contos.

O contribuinte nas condições do exemplo que apresentamos pagará, relativamente ao ano de 1962, duas vezes o imposto profissional de 45 contos de rendimento.

Quer dizer: para que o Estado não deixe de receber, durante o ano de 1963, o rendimento de um imposto que aliás já havia sido cobrado em 1962, estabeleceu-se um critério que é injusto porque conduz a uma duplicação do mesmo imposto referente ao mesmo ano económico.

Ora isto não está bem, mas poderia ainda evitar-se tal anomalia se viesse adoptar-se a solução que aqui preconizo.

Há outro aspecto, que também não pode merecer a minha concordância.

A nova lei determina, para os que exercem de conta própria qualquer das actividades constantes da tabela anexa — são os chamados profissionais liberais — e que para o exercício regular da sua actividade careçam de instalação fixa e permanente, e a tenham, que no apuramento do seu rendimento colectável se deduzam às receitas as despesas com renda da instalação, remuneração do pessoal permanente, consumo de água, gás e electricidade, telefone, seguros conexos com o exercício da actividade, o que se fará pelos mínimos estabelecidos na tabela anexa, ou pelas importâncias que o contribuinte prove documentalmente ter pago quando excedam aqueles mínimos.

Esta disposição está certa e é justa, mas já o não é a que limita a uma percentagem indicada na tabela anexa, aplicada ao rendimento anual ilíquido, a dedução a fazer com as despesas necessárias à formação do rendimento, incluídas as verbas para reintegração das instalações.

Suponhamos, por hipótese, um médico de clínica geral que tenha o rendimento ilíquido anual de 100 contos; em face desta disposição, ele poderá deduzir a essa quantia a verba de 8 contos, e só esta. Ora, por que não há-de, tal como para os outros encargos, autorizar-se uma maior dedução, desde que o contribuinte prove, documentalmente, que gastou mais?

É sabido que, para um médico de clínica geral principalmente, o automóvel lhe é indispensável para o exercício da sua actividade, e é sabido como são de preço elevado os livros de medicina.

É manifesto que um médico de clínica geral, se quiser atender convenientemente aos seus doentes, tem de ter, além da possibilidade da deslocação rápida em qualquer momento, o que implica a necessidade do automóvel, os seus conhecimentos sempre actualizados, através da assinatura — que é caríssima — das inúmeras revistas, e da aquisição dos livros de medicina, isto sem contar outras despesas, tais como as quotas para a Ordem e outras necessárias à formação do rendimento do seu trabalho.

Ora, estou em crer que só cada uma destas despesas representa mais de 8 contos por ano, e creio que ninguém admitirá que assim não seja.

Portanto, impõe-se, para os chamados profissionais liberais que, independentemente das percentagens estabelecidas, fique sempre autorizada a dedução das despesas, efectivamente feitas porque provadas documentalmente, e que são necessárias à formação do rendimento que vai servir de base ao imposto.

III

Tem o Estado, precisamente por que cada vez têm de ser mais e melhores os serviços que devem ser postos à disposição dos cidadãos, de criar novas e maiores receitas para poder fazer face ao acréscimo das despesas.

Isto justifica que se tribute o rendimento do trabalho, mas o que não pode é justificar uma tributação injusta e desigual.

E porque o trabalho resulta de um dever e de um direito de todos os cidadãos, compreende-se que o seu rendimento seja tributado por forma menos gravosa do que os rendimentos da aplicação do capital,

rendimentos que não resultam nem do esforço manual nem do intelectual.

Na busca, pois, de maiores receitas justifica-se melhor o agravamento dos impostos sobre os rendimentos, digamos, que não resultam do trabalho, do que sobre os rendimentos que só do trabalho provêm.

E por maioria de razão se justifica que seja estabelecida uma isenção, igual para todos, de imposto do rendimento do trabalho, em quantia que torne possível viver-se com um mínimo de decência e dignidade.

Por isso, preconizamos que ninguém, seja operário, empregado de escritório ou advogado, arquitecto, pintor ou escultor, veterinário, dentista, enfermeiro, parteira, professor ou explicador do ensino particular, decorador ou desenhador, contabilista, jornalista, consultor técnico, actuário, corretor de bolsa, despachante, em suma, que exerça de conta de outrem ou de conta própria uma actividade, tenha de pagar imposto, se dessa actividade não auferir mais de 4.000\$ por mês.

Por idénticas razões, também preconizamos e sustentamos que quem não ganhe, ou não tenha rendimentos superiores a 120.000\$ anuais — 10.000\$ por mês — não pague imposto complementar, visto que, pagando já o imposto que lhe competir pelo rendimento que auferir, se não pode considerar como acumulador de riqueza quem tenha o máximo de 10 contos por mês.

Mas, se isto preconizamos e sustentamos, convencidos de que estamos dentro da razão e do critério justo, também por igual motivo preconizamos e sustentamos que, acima dos mínimos que indicámos para os impostos profissional e complementar, estes sejam progressivos, mesmo fortemente progressivos, sem que a progressividade pare ao atingir certas verbas.

Nem se diga que o imposto profissional, por isso que incide sobre o rendimento do trabalho, não deve ser progressivo porque, sendo-o e atingindo elevada percentagem ou taxa, desaparece o estímulo do trabalho e o contribuinte, que se sente sobrecarregado, passa a trabalhar menos.

Não, o problema é outro, já que a remuneração do trabalho não se destina a constituir um estímulo deste, mas sim a pôr à disposição do trabalhador os recursos indispensáveis a uma vida decente e digna.

Se a remuneração fosse um estímulo, então todos aqueles — e

tantos são, infelizmente — que vêem o seu trabalho pago com um salário ou um vencimento que mal lhes dá para serem apenas subalimentados, nada produziram, porque esses, pobres deles, não podem sentir qualquer estímulo.

A questão é outra, a nosso ver. O que é necessário, o que importa, é que se assegure a todo o trabalhador, manual ou intelectual, além de uma remuneração compatível com uma vida decente e digna, para si e para os seus que a seu cargo estejam, que estão garantidas a assistência médica, os medicamentos, a habitação, o ensino, a cultura física, e que, se ele se invalidar ou atingir a idade avançada em que as forças já falecem, terá garantida uma pensão de invalidez ou uma reforma que lhe consinta continuar a viver com dignidade e decência.

Não é o ganho que pode e deve ser o estímulo do trabalho, embora este deva ser condignamente remunerado. Isso é conceito meramente materialista.

E, se aqueles que tanto ganham se dispõem a trabalhar menos para não pagar tanto, nem de aí advirá qualquer mal ao mundo, já que, assim, haverá maior possibilidade de emprego e de trabalho para tantos outros.

Não haverá, certamente, tantas grandes fortunas, mas isso até será um bem porque aproximará mais os homens uns dos outros, e tornará possível que haja menos gente a viver mal.

E até a qualidade do trabalho deverá melhorar, uma vez que, para não pagarem tanto imposto, é natural que os homens-prodígio, aqueles que conseguem, não se sabe por que milagre, desempenhar simultaneamente uma profissão e os lugares de administradores ou gerentes, às vezes de um incrível número de sociedades ou empresas, abandonando alguma ou algumas dessas actividades, possam consagrar mais tempo e atenção àquelas que resolverem continuar a desempenhar.

E pode até acontecer — o que só trará benefícios — que, no intuito de pagar menos imposto, se passem a organizar as contas dos honorários com mais moderação, com maior comedimento, ao contrário do que, por vezes, mais do que as que seriam para desejar, hoje acontece.

O problema do novo Código do Imposto Profissional já foi posto na Assembleia Nacional e na Imprensa. Todavia, não o foi à luz dos aspectos focados nestes meus artigos.

E era nestes, porque são prementes, os que afligem, porque atingem os economicamente mais débeis, os desfavorecidos da sorte, o maior número, em suma, que eu gostaria de ter visto o problema tratado.

Porque o não foi, e porque era indispensável que pelo menos uma voz se erguesse em defesa dos que menos têm, daqueles que serão efectivamente as vítimas, se não se obviar aos inconvenientes e injustiças que deixámos assinaladas, é que resolvi escrever estes três artigos, sem outra pretensão ou finalidade que não seja a de procurar, e ainda é tempo de o fazer, que se corrija aquilo que a nova legislação tem de injusto, apesar de, como se disse no primeiro artigo, o sistema que adoptou ter maior justiça, ser mais perfeito e mais verdadeiro do que o que vigorava antes.

(In *República*, Lisboa, de 20, 21 e 22-XII-1962)